



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA
Gabinete do Ministro
Esplanada dos Ministérios - Bloco U, 8º andar, Brasília/DF, CEP 70065-900
Telefone: (61) 2032-5039 / gabinete@mme.gov.br

Ofício nº 126/2022/GM-MME

Brasília, 15 de março de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **IRAJÁ**
Primeiro-Secretário do Senado Federal
Senado Federal, Primeira Secretaria
70165-900 – Brasília – DF

Assunto: **Requerimento de Informação nº 55/2022.**

Senhor Primeiro-Secretário,

1. Faço referência ao Ofício nº 48 (SF), de 17 de fevereiro de 2022, do Senado Federal, o qual encaminha o Requerimento de Informação nº 55/2022, de autoria do Senador Izalci Lucas (PSDB/DF), solicitando *"Informações sobre a vinculação da Autoridade Nacional de Segurança Nuclear, criada pela Lei nº 14.222, de 15 de outubro de 2021, ao Ministério de Minas e Energia"*.
2. A esse respeito, encaminho a Vossa Excelência a Nota Informativa Nº 2/2022/AEGE/SE, da Assessoria Especial de Gestão Estratégica deste Ministério, contendo esclarecimentos sobre o assunto.

Atenciosamente,

BENTO ALBUQUERQUE
Ministro de Estado de Minas e Energia



Documento assinado eletronicamente por **Bento Costa Lima Leite de Albuquerque Junior, Ministro de Estado de Minas e Energia**, em 16/03/2022, às 21:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0604797** e o código CRC **4E386965**.

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA
ASSESSORIA ESPECIAL DE GESTÃO ESTRATÉGICA

NOTA INFORMATIVA Nº 2/2022/AEGE/SE

1. **SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. A presente nota informativa trata da manifestação desta AEGE quanto aos questionamentos encaminhados pelo Ofício nº 48 (SF), de 17 de fevereiro de 2022, do Senado Federal, o qual encaminha o Requerimento de Informação nº 55/2022, de autoria do Senador Izalci Lucas (PSDB/DF). O supracitado ofício solicita informações sobre a vinculação da Autoridade Nacional de Segurança Nuclear, criada pela Lei nº 14.222, de 15 de outubro de 2021, ao Ministério de Minas e Energia.

Nesse sentido, responderemos a cada uma das 11 perguntas recebidas, tal como segue.

2. **Pergunta 1. *Considerando que a política nuclear constitui área de competência do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, existe algum fator técnico, operacional ou constitucional que tenha impedido a vinculação da Autoridade Nacional de Segurança Nuclear a esse Ministério? Justificar detalhadamente.***

Resposta: A legislação que rege a vinculação das entidades da administração indireta é o Decreto-Lei 200, de 1967, que estabelece no parágrafo único de seu art. 4º que *“as entidades da administração indireta, vinculam-se ao Ministério em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade”*.

Os Ministérios que têm atividades nucleares em suas competências são: o Ministério de Minas e Energia - MME, o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações – MCTI, o Ministério da Defesa – MD e o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República GSI/PR.

Considerando que o Ministério de Minas e Energia é o órgão que tem em suas atribuições a **Política Nacional de Energia Nuclear**, que o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações tem em sua área de atribuições, a **Política Nuclear**, o Ministério da Defesa tem sob sua responsabilidade a **Política Nacional de Defesa** e que o Gabinete de Segurança Institucional tem em sua área de atribuições a coordenação das atividades do Sistema de Proteção ao Programa Nuclear Brasileiro, a vinculação da Autoridade Nacional de Segurança Nuclear deve ser feita, conforme estabelece o Decreto-Lei 200, de 1967, mediante o determinação do Ministério em cuja área de competência está enquadrada a principal atividade da Autoridade Nacional de Segurança Nuclear.

Para tanto, é fundamental compreender que no nível de planejamento governamental e de organização do Estado brasileiro, as atividades nucleares do País estão divididas em quatro eixos principais:

- a) pesquisa e desenvolvimento, por meio da **Política Nuclear**, tendo a CNEN, como órgão executor e o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações – MCTI, como Ministério Supervisor;
- b) ciclo do combustível nuclear, como está descrito no inciso XXIII, do Art. 21 da Constituição Federal de 1988, desde a mineração de urânio, passando pela industrialização do combustível nuclear até a geração nucleoe elétrica, através da **Política Nacional de Energia Nuclear**, tendo as Indústrias Nucleares do Brasil - INB, a Nuclebrás Equipamentos Pesados - Nuclep e a Eletrobrás Eletronuclear, como órgãos executores e o Ministério de Minas e Energia – MME, como Ministério Supervisor;
- c) pesquisa, desenvolvimento e industrialização das atividades nucleares voltadas para o setor de defesa nacional, por meio da **Política de Defesa Nacional**, tendo as três Forças Armadas e, principalmente, a Marinha do Brasil, como órgãos executores e o Ministério da Defesa – MD, como Ministério Supervisor; e
- d) planejar e coordenar as ações de resposta a situações de **emergência nuclear**, cujo executor é o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

Ou seja, não é apenas o MCTI que tem, dentre as suas atribuições, uma política relacionada à área nuclear e, obviamente, não existe prevalência de um eixo ou política sobre a outra e não se pode considerar um eixo ou política mais abrangente ou importante do que a outra, pois todas elas são complementares.

Assim, como evidenciado, a questão que se coloca é definir o Ministério em cuja área de competência está enquadrada a principal atividade da ANSN.

Nesse sentido, constata-se, nos termos da Lei que a criou, que a principal atividade da ANSN é o licenciamento e a fiscalização das instalações nucleares e radiativas. Como todas as instalações são importantes quanto à segurança nuclear, é necessário estabelecer-se aquelas que possuem um peso maior nas atividades da ANSN.

É absolutamente inegável, pela complexidade do licenciamento e da fiscalização, pelo volume de recursos, pelo número de pessoas envolvidas, ou por qualquer outro critério, que a principal atividade da ANSN é o licenciamento e a fiscalização de instalações nucleares que estão sob a supervisão do MME.

Tais instalações envolvem a mineração do urânio, no Complexo Mínero-Industrial de Caetité, em, Caetité – BA, a produção do combustível nuclear, na Fábrica de Combustíveis Nucleares – FCN, em Resende – RJ, a operação das centrais nucleares na geração de energia (Angra 1 e Angra 2) que abastece expressiva parte da demanda do Rio de Janeiro e cuja participação na matriz de energia elétrica deve ser expandida em alinhamento com as necessidades do País, a construção de usinas nucleares (Angra 3 e futuras) e o armazenamento do combustível nuclear usado, na UAS, em Angra dos Reis – RJ, entre outras. Tudo isto está a cargo do Ministério de Minas e Energia.

Assim sendo, conclui-se que a vinculação da ANSN ao MME, conforme Decreto nº 10.861, de 19 de novembro de 2021, é indiscutivelmente a correta em termos de competências e segmentos de atividades envolvidos, além de estar rigorosamente de acordo com a legislação vigente, e não poderia ser diferente.

O Quadro 1 abaixo mostra as principais agências ou órgãos reguladores brasileiros e sua vinculação, de acordo com o estabelecido pelo Decreto-Lei 200 de 1967.

Quadro 1 - Principais Agências Reguladoras Brasileiras e sua Vinculação

Agência/Órgão	Ministério
Agência Nacional de Aviação Civil	Ministério dos Transportes
Agência Nacional de Transportes Terrestres	Ministério dos Transportes
Agência Nacional de transportes Aquaviários	Ministério dos Transportes
Agência Nacional de Energia Elétrica	Ministério de Minas e Energia
Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis	Ministério de Minas e Energia
Agência Nacional de Mineração	Ministério de Minas e Energia
Agência Nacional de Vigilância Sanitária	Ministério da Saúde
Agência Nacional de Saúde Suplementar	Ministério da Saúde
Agência Nacional de Telecomunicações	Ministério das Comunicações

Como pôde ser observado, as principais agências reguladoras estão vinculadas aos Ministérios onde se enquadram a sua principal atividade e, dessa forma, em conformidade com a legislação em vigor. Assim, não faria qualquer sentido a vinculação da ANSN ao MCTI, ao qual compete, corretamente, incumbir-se

das importantes atividades científicas e tecnológicas do País e não, de forma alguma, atribuições que envolvam regular as extensas ações nucleares desenvolvidas no MME.

Além disso, cabe lembrar que que é competência privativa do Presidente da República dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal, conforme prevê os incisos IV e VI do artigo 84 da Constituição Federal de 1988, que o fez, também no caso concreto da vinculação da ANSN ao Ministério de Minas e Energia, não apenas com base na sua competência privativa, mas sobejamente embasado em documentos técnicos, em pareceres jurídicos e em conformidade com um conjunto de tratativas e entendimentos entre os Órgãos envolvidos técnicos, como, aliás, é sempre feito nessa hierarquia de atos de Governo, que exigem a melhor fundamentação possível para o processo de tomada de decisão e deliberação pela autoridade signatária e em perfeita consonância com o atendimento aos melhores interesses do País e da sociedade.

3. Pergunta 2. *Na hipótese de existência de algum fator impeditivo da vinculação da Autoridade Nacional de Segurança Nuclear ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, esse fator também não se aplicaria à vinculação daquela Autarquia ao Ministério de Minas e Energia? Justificar detalhadamente.*

Resposta: Não, pois, conforme já informado na resposta à Questão 1, a legislação que rege a matéria, qual seja o Decreto – Lei 200, de 1967, requer que a ANSN esteja vinculada ao Ministério, cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade, conforme Quadro – 1, acima. A análise já mencionada, indica que a vinculação mais adequada é ao MME, tendo também em conta o rol de competências estabelecidos para a ANSN na Lei 14.222, de 2021.

Ademais é oportuno observar, ainda, que as áreas de atuação do MME, conforme definido no art. 41 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos Órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, recepcionam integralmente as competências definidas para a ANSN, além de trazer ganhos de desempenho pela interação, congruência e complementariedade de atribuições com a Agência Nacional de Mineração – ANM e com a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, já vinculadas ao MME.

Ainda a esse respeito, deve ser enfatizado que esse modelo de segregação de competências se coaduna com as principais referências mundiais em energia nuclear, com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil nesta matéria e as boas práticas e diretrizes de segurança nuclear de organismos e comunidades técnicas de outros países, além de guardar inteiro alinhamento com Convenção de Segurança Nuclear, que passou a vigorar no país em 2 de junho de 1997.

Conforme foi dito anteriormente, não há lógica alguma, à luz do art.4º do Decreto-Lei 200, de 1967, manter-se uma Autoridade reguladora do setor nuclear no MCTI, que deve preocupar-se e incumbir-se, sim, com o desenvolvimento da ciência do País e não em regular as ações que são de competência do MME, em um contexto no qual, inegavelmente, são desenvolvidas as mais extensas atividades nucleares brasileiras já descritas, incluindo o “fazer” efetivamente e as entregas à sociedade, desde o recurso natural primário no subsolo, a sua manipulação, tratamento, beneficiamento e transformação, agregando cadeias de valor, tudo isto com segurança, rigor na fiscalização e efetividade na supervisão ministerial sobre as atividades setoriais, por intermédio do Ministério de Minas e Energia.

4. Pergunta 3. *A vinculação da Autoridade Nacional de Segurança Nuclear ao Ministério de Minas e Energia, que tem como entidades vinculadas as Centrais Elétricas Brasileiras S.A (Eletrobrás), controladora da Eletrobrás Eletronuclear, responsável pelas instalações eletronucleares de Angra dos Reis, e as Indústrias Nucleares do Brasil (INB), que exerce, em nome da União, o monopólio da produção e comercialização de materiais nucleares, bem como atua na execução de serviços de engenharia do combustível e na produção de componentes dos elementos combustíveis, não contraria a Convenção de Segurança Nuclear, assinada pelo Brasil, em Viena, em 2 de junho de 1997, internalizada pelo Decreto nº 2.648, de 1º de julho de 1998, e as orientações e determinações do Tribunal de Contas da União formuladas nos Acórdãos nºs 519/2009-Plenário, 1.550/2011-Plenário, 1.108/2014-Plenário e 1.111/2018? Justificar detalhadamente.*

Resposta: A criação da ANSN, bem como a sua vinculação ao MME foram feitas exatamente para atender ao que prevê a Convenção de Segurança Nuclear, assinada pelo Brasil, em Viena, em 20 de setembro de

1994 e que passou a vigorar no país em, 2 de junho de 1997.

Além disso, ao criar a ANSN, com uma Diretoria Colegiada independente e com mandato fixo para seus Diretores, os quais deverão ser aprovados pelo Senado Federal, o país também atende ao inciso 1, do Artigo 8º, da mencionada Convenção de Segurança Nuclear, que determina que a *“Cada Parte Contratante estabelecerá ou designará um órgão regulatório, encarregado da implementação do arcabouço legislativo e regulatório referido no Artigo 7º, e dotado de autoridade adequada, competência e recursos financeiros e humanos para desincumbir-se das responsabilidades a ele atribuídas”*.

Vale notar que todo o arcabouço legislativo e regulatório previsto no Artigo 7º, acima referido, está totalmente previsto na Lei nº 14.222/2021, que criou a ANSN.

Dessa forma, a vinculação da ANSN ao MME e a permanência da CNEN no MCTI, não só atende plenamente a segregação das atividades de regulação e de fomento da energia nuclear, bem como garante uma distribuição de competências em instâncias ministeriais específicas e distintas, o que potencializa os efeitos positivos da segregação, atendendo aos mencionados Acórdãos do Tribunal de Contas da União - TCU.

5. ***Pergunta 4. Uma vez que, no caso do Japão, o órgão regulador (NISA) estava diretamente ligado ao órgão responsável pela promoção das atividades nucleares (Ministério da Economia Desenvolvimento e Indústria – METI), a falta de independência necessária foi apontada como causa do acidente em Fukushima. Tendo em vista que a ANSN foi constituída como autarquia, como garantir sua independência com esta vinculada ao MME, ao qual também estão vinculadas as Usinas Nucleares da Eletronuclear e as instalações da INB e da Nuclebras Equipamentos Pesados (NUCLEP)? Comprovar que isso não desrespeita a filosofia da Convenção Internacional de Segurança Nuclear.***

Resposta: O art. 8º da Convenção de Segurança Nuclear, assinada em 20 de setembro de 1994 e recepcionado na legislação brasileira pelo Decreto nº 2.648, de 1º de julho de 1998, além de ditar aos países membros que estabeleçam um órgão regulador dotado de autoridade adequada, competência e recursos financeiros e humanos suficientes para o desempenho de suas competências, tarefa finalmente atendida pelo Brasil ao editar a Lei nº 14.222/2021, também informa que Cada Parte Contratante tomará as medidas apropriadas para assegurar uma efetiva separação entre as funções de regulação daquelas relativas a pesquisa e desenvolvimento e formação de recursos humanos.

Assim, conforme já informado anteriormente, a Convenção Internacional de Segurança Nuclear foi plenamente respeitada pelo Brasil quando foi efetivada a separação entre as funções de regulação daquelas relacionadas com a promoção e fomento da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

Cabe salientar que na Convenção Internacional de Segurança Nuclear não existe qualquer orientação ou determinação sobre a vinculação do órgão regulador nuclear do país. A vinculação é um fator que deve ser decidido pelo próprio país, tendo em vista as especificidades de cada nação em termos de arcabouço legislativo e de estruturas de governança. Isso pode ser comprovado pelo conteúdo do quadro abaixo, que mostra a vinculação do órgão regulatório nuclear de 16 países.

Nesse quadro pode-se observar dois pontos importantes: a) os vários tipos de vinculações do órgão regulador de segurança nuclear e; b) em nenhum dos 16 países listados possuem o órgão regulador é vinculado ao Ministério de Ciência e Tecnologia, podendo-se inferir que a atividade de regulação não guarda qualquer relação com o desenvolvimento dos importantes projetos científicos e tecnológicos de cada país.

PAÍS	ÓRGÃO REGULADOR NUCLEAR	VINCULAÇÃO
Canadá	CNSC	Parlamento
Argentina	ARN	Secretaria Geral da Presidência
Bulgária	NRA	Primeiro Ministro
República Tcheca	SÚJB	Primeiro Ministro

PAÍS	ÓRGÃO REGULADOR NUCLEAR	VINCULAÇÃO
Coréia	NSSC	Primeiro Ministro
Paquistão	PNRA	Primeiro Ministro
Romênia	CNCAN	Primeiro Ministro
África do Sul	NNR	Ministério de Energia
México	CNSNS	Ministério de Energia
Suíça	ENSI	Departamento do Ambiente, Transporte e Energia
Alemanha	BMU	Ministério do Meio Ambiente & Conservação
Holanda	ANVS	Ministério de Infraestrutura e Ambiente
Eslovênia	SNSA	Ministério do Ambiente e Planejamento Espacial
Bélgica	FANC	Ministério do Interior
Finlândia	STUK	Ministério da Saúde e Assuntos Sociais
Inglaterra	ONR	Secretaria de Trabalho e Pensões

Assim sendo, questionar a independência da ANSN, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, seria questionar o ordenamento jurídico do parágrafo único do art. 4º, do Decreto-Lei nº 200, de 1967, o qual determina que as entidades da administração indireta devem estar vinculadas ao Ministério em que estiver alocada sua principal atividade.

Seria ainda questionar a própria teoria de regulação do Estado brasileiro que coloca as agências de regulação vinculadas aos ministérios que concentram as atividades supervisionadas pelo órgão fiscalizador, conforme Quadro 1, apresentado na Questão 1.

Como paralelo, seria o mesmo que questionar a vinculação da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e da Agência Nacional do Petróleo - ANP ao MME, o qual está envolvido com a geração de todas as fontes de energia elétrica e com a produção de petróleo, ou questionar a vinculação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA ao Ministério da Saúde, responsável por formular toda a política pública de vigilância sanitária do país, além da produção de alguns medicamentos e de inúmeras vacinas no país.

Ademais, deve-se lembrar que no parágrafo 4º do art. 4º da Lei nº 14.222/2021 está estabelecido que a ANSN terá uma Diretoria Colegiada, como órgão de deliberação máxima, a qual será formada por 1 (um) Diretor-Presidente e 2 (dois) Diretores que exercerão mandato, após aprovação de seus nomes pelo Senado Federal. Tais comandos legais têm por objetivo exatamente conferir à ANSN completa independência em suas decisões. Note-se, ainda, que nenhum processo de licenciamento, fiscalização, sanção, bem como qualquer ato da Diretoria Colegiada da ANSN passará pelo Ministro supervisor, sendo garantida absolutamente a sua independência.

6. **Pergunta 5. O MCTI foi consultado na elaboração do Decreto nº 10.861, de 19 de novembro de 2021? Se sim, foram analisados os posicionamentos técnicos da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), de seus institutos ou de sindicatos da categoria quanto a vinculação da ANSN e transferências de seus institutos? Solicito acesso ao inteiro teor dos documentos. Se não, quais os motivos?**

Resposta: A decisão de vinculação da ANSN decorreu de um longo processo de negociação inteiramente coordenado e conduzido pela Casa Civil da Presidência da República, com a participação direta do Senhores Ministros Braga Netto (e, posteriormente, Luiz Eduardo Ramos), da Casa Civil da Presidência da República; Marcos Pontes, da Ciência, Tecnologia e Inovações; Bento Albuquerque, de Minas e Energia e Augusto Heleno Ribeiro Pereira, do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República. Dessa forma, o MCTI não só foi consultado, como também participou de todo o processo, por meio de seu Ministro titular, bem como por intermédio de mais de uma dezena de técnicos da CNEN e do próprio MCTI. O registro dessas negociações pode ser obtido junto a Casa Civil da Presidência da República.

Durante os 12 meses de trabalho relacionados à separação das atividades de regulação e de fomento, hoje exercidas pela CNEN, foram realizadas quatro reuniões ministeriais, coordenadas pela Casa Civil da Presidência da República nos dias 9 de junho de 2020 (apresentação de propostas pelos Ministérios), 13 de julho de 2020 (aprovação de “Proposta Harmonizada”), 9 de setembro de 2020 (aprovação da divisão de cargos e funções) e 16 de junho de 2021 (discussão exclusiva sobre a vinculação da ANSN ao MME – aprovação).

Portanto, o processo decisório sobre a vinculação da ANSN ao MME foi amplo e de alto nível, pois, incluiu além do MCTI – conforme todos os documentos comprovam – também a participação da Casa Civil, como órgão coordenador das políticas públicas de Estado, o Gabinete de Segurança Nacional, como órgão responsável pelo Comitê de Desenvolvimento do Programa Nuclear Brasileiro – CDPNB e do próprio MME, como ente responsável pela Política de Energia Nuclear.

7. **Pergunta 6. *Quais foram os fundamentos técnicos e jurídicos que motivaram a vinculação da ANSN ao MME? Apresentar o inteiro teor das notas técnicas e jurídicas da decisão.***

Resposta: Os fundamentos técnicos e jurídicos que motivaram a vinculação da ANSN ao MME já foram exaustivamente expostos nas respostas das questões 1, 2, 3 e 4.

Além disso, é importante ressaltar que a competência para determinar a vinculação de um ente da administração indireta é do Chefe do Poder Executivo, conforme o próprio parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 14.222/2021 assim dispôs: “*Ato do Poder Executivo estabelecerá a vinculação da ANSN*”, em conformidade com o mandamento inscrito nos incisos IV e VI do artigo 84 da Constituição Federal de 1988.

Assim, todos os trâmites legais e administrativos foram seguidos até a aprovação final do decreto de vinculação da ANSN ao MME. Em se tratando da documentação que suportou a proposição desse decreto no âmbito do MME, segue em anexo os seguintes documentos:

- I - EMI nº 00060/2021 MME ME (SEI0554727);
- II - Nota Técnica nº 29/2021/AEGE/SE do Ministério de Minas e Energia (SEI 0547115);
- III - Parecer nº 00363/2021/CONJUR-MME/CGU/AGU (SEI 0553943);
- IV - Nota Técnica nº 43/2021/AEGE/SE (SEI 0557523); e
- V - Parecer nº 383/2021/CONJUR-MME/CGU/AGU (SEI 0557990).

8. **Pergunta 7. *O Decreto da vinculação foi ancorado em um novo plano de emergência? Apresentar plano de emergência para a ANSN vinculada ao MME e manifestação de encaminhamento do MME na atualização do Plano?***

Resposta: Como estabelecido pela Lei nº 14.222/2021, a ANSN foi criada a partir da cisão da CNEN e somente entrará em operação a partir da entrada em vigor do decreto que aprovar sua estrutura regimental.

Dessa forma, entre atividades que passarão da CNEN para a ANSN, está o cumprimento, no que for aplicável, do Plano de Emergência do Estado do Rio de Janeiro – PEM/RJ. Esse fato ocorrerá, conforme estabelece a Lei nº 14.222/2021 a partir da publicação do referido decreto. A propósito, cabe ressaltar que prontamente – ainda em outubro de 2021 – o MME apresentou a sua proposta de Decreto, ao

Ministério da Economia, o que requer urgência para garantir o pleno desenvolvimento das atividades setoriais.

É importante salientar, que dentro do escopo das ações prioritárias da ANSN, quando do início do seu funcionamento, está o aprimoramento do sistema de emergências nucleares e radioativas, por isto a relevância de vincular o Instituto de Radioproteção e Dosimetria – IRD à ANSN, como unidade técnica que tem as competências e os meios para o aprimoramento do Plano de Emergência.

9. **Pergunta 8. *Com qual ação orçamentária o MME vai apoiar a administração e fiscalização da ANSN? Indicar ação e valor na Lei Orçamentária Anual (LOA) 2021 e no Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) 2022.***

Resposta: Conforme previsto na Lei nº 14.222/2021, a criação da ANSN foi realizada sem aumento de despesa, por cisão da CNEN. Isto significa que todos os recursos humanos, patrimoniais, orçamentários e administrativos, atualmente na CNEN disponíveis para as atividades regulatórias, serão transferidos para a ANSN quando da sua implantação.

Assim, a ANSN utilizará as Ações Orçamentárias da CNEN na Lei Orçamentária Anual - LOA, com a previsão das necessidades orçamentárias das atividades regulatórias da ANSN.

Os gastos da ANSN em 2022 ainda estão sendo executados por intermédio da CNEN, contudo em abril desse ano será feita uma transposição de recursos pelo saldo remanescente de todas ações orçamentárias hoje na Unidade Orçamentária Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN para a Unidade Orçamentária a ser criada, no Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento – SIOP da Autoridade Nacional de Segurança Nuclear – ANSN.

Em relação ao Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) 2023, ainda não é possível informar as Ações Orçamentárias e seus respectivos valores, pois, o Governo Federal ainda não iniciou a elaboração desse projeto de lei, para a administração indireta.

10. **Pergunta 9. *Quais são os recursos legais, administrativos e financeiros que a ANSN e seus servidores disporão para garantir a sua independência de atuação, de forma a cumprir suas atribuições?***

Resposta: O modelo de separação das competências da CNEN teve, como uma das suas premissas básicas, a implantação da separação com custo zero. Esta condição de contorno obrigou a estruturação das duas autarquias – CNEN e ANSN – utilizando somente os recursos organizacionais existentes na CNEN. Dessa forma, a ANSN foi constituída a partir dos recursos humanos e materiais da Diretoria de Radioproteção e Segurança Nuclear (DRS), do Instituto de Radioproteção e Dosimetria (IRD) e do Laboratório de Poços de Caldas (LAPOC), estes últimos na qualidade de Órgãos de suporte técnico às atividades de licenciamento e regulação do órgão regulador.

Além disso, a Lei nº 14.222/2021 trouxe avanços na definição das atribuições do órgão regulador em suas diversas áreas de atuação, o fortalecimento de sua capacidade de exercício de poder de polícia através da previsão legal de sanções e da atuação de seu corpo técnico na área de fiscalização. Ademais, a ANSN terá receitas próprias decorrentes da atualização dos valores das taxas a serem cobradas por seus serviços.

Sendo assim, para garantir sua independência a ANSN terá uma estrutura organizacional própria, no modelo de autarquia federal, como também uma Diretoria Colegiada com mandato fixo e aprovada pelo Senado Federal.

11. **Pergunta 10. *Quais os militares (incluindo reservistas e reformados) que ocupam cargo de diretoria em órgão ou autarquia governamental que atua na área nuclear? Quais irão para a ANSN?***

Resposta: 1. Sobre esse assunto, o Ministério de Minas e Energia pode responder por suas entidades vinculadas:

Eletronuclear (ETN): 1

Nuclebrás Equipamentos Pesados (Nuclep): 3

Indústrias Nucleares do Brasil (INB): 2

2. No caso da ANSN não há previsão de transferência de nenhum militar, seja da ativa ou da reserva, para compor o seu quadro de direção.

12. **Pergunta 11. Encaminhar análise prévia do impacto regulatório da vinculação da ANSN, nos termos do inciso II do art. 24 do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020.**

Resposta: Não foi realizada a análise de impacto regulatório. A este respeito, deve ser observado que todo o conteúdo, inerente às competências da ANSN, foram definidos na Lei nº 14.222, de 15 de outubro de 2021, fruto de tramitação em todas as instâncias competentes – no Legislativo e no Executivo – portanto provida de todas as discussões, análises e contribuições pertinentes. Além disto, cabe ressaltar que a referida Lei resultou da conversão da Medida Provisória nº 1.041, de 14 de maio de 2021, que cumpriu todo o curso de tramitação no âmbito do Congresso Nacional – incorporando todo o aperfeiçoamento resultante das contribuições oferecidas ao longo do rito de tramitação. Sobre isso, deve ser ressaltado que o Decreto que estabeleceu a vinculação da ANSN ao MME nada estatuiu que fosse de alguma forma divergente da referida Lei, muito ao contrário, ao tratar da vinculação o fez em alinhamento com dispositivo específico da referida Lei e em conformidade com a competência privativa do Presidente da República, definida na Constituição. Portanto, não há que se falar em eventual “impacto regulatório”, quando se trata de um Decreto que cuida exclusivamente da vinculação de Órgão público, sem aumento de custos, sem contratação de pessoas, sem criação de cargos ou funções, sem mudança de destinatários das suas atividades, enfim que meramente segue o curso definido pela Lei da sua criação.

Ainda, é apropriado afirmar que a evidente desnecessidade de “análise de impacto regulatório” pode ser indiscutivelmente caracterizada, também, a luz do que dispõem os seguintes dispositivos do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, como, por exemplo, a sua inexigibilidade prevista no inciso VI do § 2º do seu art. 3º em relação a atos que “visem a consolidar outras normas sobre matérias específicas, sem alteração de mérito”. Ademais, também, por exemplo, em hipóteses de dispensa da referida análise previstas no seu art. 4º, quando incluir fatores como: “urgência; for ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias; ato normativo considerado de baixo impacto; ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito; ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais.” O contexto de vinculação da ANSN se coaduna, inteiramente, com fatores a exemplo dos enunciados.

Portanto, a instrução do respectivo processo de competência institucional do Ministério da Economia, com trânsito por todos os Órgãos técnicos e jurídicos competentes, sob o crivo competente da Casa Civil da Presidência da República, resultou na edição do Decreto de vinculação da ANSN ao MME, sem qualquer reparo. Assim, qualquer medida protelatória é contrária ao interesse público e impeditiva de importantes avanços urgentes e imprescindíveis no que tange ao pleno desenvolvimento da política de desenvolvimento da energia nuclear.

Diante do exposto, sugiro o encaminhamento desta Nota Informativa à ASPAR.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Liliane Ferreira da Silva, Analista de Infraestrutura**, em 04/03/2022, às 14:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0599626** e o código CRC **80360D0A**.